



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 47, DE 2015

Propõe que a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle-CFFC, com o auxílio do Tribunal de Contas da União - TCU e demais órgãos de controle, fiscalize o Contrato de Financiamento número 12.2.0514.1, firmado entre o Governo do Estado de Rondônia e o BNDES, para promover as Ações do Programa Integrado de Desenvolvimento e Inclusão Socioeconômico do Estado de Rondônia - PIDISE, notadamente no que tange aos recursos repassados pelo BNDES ao Estado de Rondônia e que foram alvo de investigação da Polícia Federal, na Operação nomeada Murídeos que encontrou indícios de irregularidades no projeto do Hospital de Urgência e Emergência de Rondônia (HEURO).

Autor: Dep. VIVENTE CÂNDIDO

Relator: Dep. LEO DE BRITO

RELATÓRIO PRÉVIO

I – SOLICITAÇÃO DA PFC

Vem a esta Comissão proposta de fiscalização e controle - PFC, com fulcro no art. 100, § 1º, combinado com os arts. 32, XI, “b”, 60, inciso I e 61 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, para que, ouvido o Plenário desta Comissão, adote as medidas necessárias para realização de fiscalização e controle no Contrato de Financiamento n. 12.2.0514.1, firmado entre o Governo do Estado de Rondônia e o BNDES, para promover as Ações do Programa Integrado de Desenvolvimento e Inclusão Socioeconômico do Estado de Rondônia - PIDISE, notadamente no que tange aos recursos repassados pelo BNDES ao Estado de Rondônia e que foram alvo de investigação da Polícia Federal, na Operação nomeada Murídeos que encontrou indícios de irregularidades no projeto do Hospital de Urgência e Emergência de Rondônia (HEURO).

II – COMPETÊNCIA DESTA COMISSÃO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

O art. 32, inciso XI, alínea “b”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e o seu parágrafo único amparam a competência desta Comissão no que tange ao assunto suscitado.

III – OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA

A justificação, constante da peça inaugural, informa que “Em 17 de fevereiro de 2012 o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) firmou junto ao Estado de Rondônia Contrato de Financiamento n. 12.2.0514.1, que previu o repasse de R\$ 450.843.366,00 (quatrocentos e cinquenta milhões oitocentos e quarenta e três mil e trezentos e sessenta e seis reais) a serem destinados para projetos nas áreas da saúde, educação, segurança pública e gestão”.

Continua a peça inaugural informando que os “Recursos repassados pelo BNDES ao Estado de Rondônia foram alvo de investigação da Polícia Federal, na Operação nomeada Murídeos. Segundo as investigações, a Polícia Federal encontrou indícios de irregularidades no projeto do Hospital de Urgência e Emergência de Rondônia (HEURO). Informa, também, que “tais investigações levaram à paralisação das obras do Hospital”.

Por fim, a peça assim se manifesta: “entende-se que esta fiscalização permitirá coletar e observar, *in loco*, as informações necessárias à continuidade das obras, em especial do Hospital de Urgência e Emergência de Rondônia (HEURO)”.

IV – ALCANCE JURÍDICO, ADMINISTRATIVO, PATRIMONIAL, POLÍTICO, ECONÔMICO, SOCIAL E ORÇAMENTÁRIO

Sob o aspecto jurídico, cabe verificar se houve violação, de forma premeditada ou não, de norma legal, de modo a proceder à identificação do(s) responsável(is) e obter o ressarcimento por eventual dano.

Quanto ao enfoque administrativo e patrimonial, é mister acompanhar e avaliar a aplicação dos recursos obtidos mediante a celebração do Contrato n. 12.2.0514.1 entre o BNDES e o Estado de Rondônia, para que, se for o caso, as obras do aludido Hospital possam ter sua continuidade reestabelecida.

Sob os aspectos econômicos e sociais, importa lembrar que os empréstimos concedidos pelo BNDES aos entes federados são, ao mesmo tempo, recursos escassos e importantes para o desenvolvimento socioeconômico das respectivas regiões, razão pela qual devem ser adequada, correta e tempestivamente aplicados nos propósitos confessados em cada contrato celebrado junto à referida instituição financeira.

Por fim, no que tange ao enfoque político, vale enaltecer os efeitos benéficos para a sociedade que podem surgir de uma ação de fiscalização efetuada



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

sob os auspícios do Poder Legislativo da qual resulte correção de eventuais irregularidades e malversação de recursos públicos.

V – PLANO DE EXECUÇÃO E METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO

A fiscalização solicitada pelo nobre autor terá maior efetividade se executada pelo Tribunal de Contas da União (TCU) por meio de auditoria sobre o Contrato n. 12.2.0514.1 celebrado entre o Governo do Estado de Rondônia e o BNDES.

Vale ressaltar que a Constituição Federal confere ao Tribunal de Contas da União - TCU a atribuição de órgão auxiliar do Poder Legislativo para realizar auditorias e inspeções em relação a qualquer pessoa física ou jurídica que administre e utilize bens ou valores da União, conforme ressaltado nos artigos abaixo transcritos:

“Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

.....

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial”

Nesse sentido, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados assim dispõe:

“Art. 24. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável, cabe:

.....

X – determinar a realização, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, de diligências, perícias, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal;”

Desta forma, a execução da presente PFC dar-se-á mediante a realização, pelo TCU, de auditoria na aplicação dos recursos oriundos do Contrato n.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

12.2.0514.1 assinado entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e o Governo do Estado de Rondônia, especificamente no que tange àqueles destinados à realização de obras, projetos e outros dispêndios relativos ao Hospital de Urgência e Emergência do Estado de Rondônia (HEURO).

Por fim, o TCU deverá remeter cópia do resultado da fiscalização objeto da presente PFC a esta Comissão, que ficará disponível para os interessados. Com base no trabalho realizado pelo TCU, o Relator elaborará o Relatório Final da PFC em questão.

VI – VOTO

Em face do exposto, este Relator vota pela execução da PFC nº 47, de 2015, proposta pelo ilustre Deputado Vicente Cândido, na forma descrita no Plano de Execução e da Metodologia de Avaliação acima apresentados.

Sala da Comissão, de de 2018.

Deputado LEO DE BRITO
Relator